



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, define crimes e também dá outras providências, para modificar as regras quanto ao porte de armas de fogo, em todo o território nacional, para os produtores e trabalhadores rurais formais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e de munições, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e também dá outras providências, para modificar as regras quanto ao porte de armas de fogo e de munições, em todo o território nacional, para os produtores e os trabalhadores rurais, entre outras regras correlatas.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII - os produtores e trabalhadores rurais formais, na forma de regulamento específico.” (NR)



* C D 2 0 5 0 8 9 9 1 6 5 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação, devendo, neste período, serem implementadas as pertinentes regras do regulamento.

JUSTIFICATIVA:

A proposta ora apresentada possui o escopo de retificar a legislação atual para adequá-la à realidade da segurança pública no Brasil e, assim, corrigir uma problemática que os produtores e os trabalhadores rurais enfrentam nos dias de hoje e que prejudica e limita sobremaneira a sua atividade-fim e, por consequência, as suas vidas particulares e de seus familiares e dependentes.

Assim, traz-se à baila o presente projeto de alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, para modificar as regras que tratam do porte de armas de fogo e de munições, em todo o território nacional, dos produtores e dos trabalhadores rurais.

Tal proposta prende-se ao fato de que a realidade social brasileira alterou-se bruscamente nos últimos anos no que tange à configuração, aparelhamento e organização da criminalidade, a qual, invariavelmente, possui armas de fogo ilegais à sua disposição. E, infelizmente, esta nefasta conjuntura mostra-se ainda mais evidente e perniciosa nas localidades mais afastadas dos grandes centros urbanos e nas zonas rurais do Brasil.

Entretanto, dissociada da atual realidade da segurança pública nacional, a legislação em vigor limita consideravelmente o acesso às armas de fogo por parte dos cidadãos de bem: o que prejudica enormemente a sua atuação profissional e a sua vida particular.

E, neste contexto, os produtores e os trabalhadores rurais figuram entre as classes profissionais mais prejudicadas com esta equivocada política de desarmamento dos trabalhadores (e de consequente aparelhamento da criminalidade) que o Brasil implementou nos últimos anos.

Como prova desta triste realidade, há de se lembrar que, recentemente, na tentativa de resolver este problema, foi promulgada a Lei Federal nº 13.870, de 17 de setembro de 2019, a qual passou a garantir aos residentes em área rural o direito de portar uma arma de fogo ao longo de toda a extensão de seu imóvel rural.

Indiscutivelmente, tal norma trouxe um grande avanço no combate ao crime no nosso País. Entretanto, é cediço que esta inovação legislativa não conseguiu resolver o problema de absoluta insegurança pública que aflige as zonas rurais brasileiras acima delineado, pois os ataques criminosos aos produtores e aos trabalhadores rurais permanecem sendo registrados



* C 0 2 0 5 0 8 9 9 1 6 5 0 0 *

em índices muito elevados e em patamares que são verdadeiros entraves ao desenvolvimento do agronegócio no Brasil.

Sendo assim, como uma forma de aprimorar esta regra que garante o direito a portar uma arma de fogo no interior das propriedades rurais, ora propõe-se que este direito seja estendido para além dos limites dos imóveis rurais aos produtores e aos trabalhadores rurais, vez que, por óbvio, a criminalidade não respeita os limites imobiliários e os constantes ataques delinquentes à atividade agropecuária vem causando consideráveis prejuízos econômicos e sociais às pessoas diretamente envolvidas e à Nação como um todo.

Inclusive, o Projeto de Lei nº 8.153, de 2017 argumenta sobre este tema com reconhecida pertinência:

“No atual cenário de insegurança generalizada no país, onde o Estado enfrenta dificuldades objetivas de prestar segurança aos cidadãos, mesmo nos grandes centros urbanos; a situação nas áreas rurais, com propriedades que se distanciam de outras confinantes por vezes em dezenas ou mesmo centenas de quilômetros, é ainda mais crítica, tornado os furtos, roubos, particularmente o abigeato, mas também latrocínios e outros delitos contra a vida e integridade física de seus habitantes, quase uma rotina, por uma absoluta impossibilidade destes em exercer seu legítimo direito de defesa.” (PL nº 8.153/2017) (Grifos e negritos nossos)

Trata-se de uma alteração normativa que, em verdade, configura-se como uma medida estatal que garante um imprescindível instrumento de trabalho para os operadores do agronegócio no Brasil.

Os produtores e trabalhadores rurais vem sendo o verdadeiro motor da economia nacional nos últimos tempos e, por isso, merecem um tratamento estatal à altura da contribuição social que oferecem à nossa Pátria: não podem continuar à mercê de criminosos que embaraçam as suas atividades, invadem propriedades, inviabilizam rotas de transporte, encarecem a logística do escoamento da produção, dizimam rebanhos, subtraem insumos, produção e maquinários, etc. É exatamente para se defenderem deste tipo de prática criminosa que os produtores e os trabalhadores rurais necessitam da supracitada autorização legal para portarem armas de fogo além dos limites de suas propriedades.

Por fim, para facilitar a tramitação desta urgente proposta, cumpre aclarar que, nos termos ora propostos, caberá a um regulamento posterior regrar a forma de implementação desta alteração legislativa: quem deve ser considerado produtor ou trabalhador rural formal, quais os requisitos para o porte de arma de fogo por parte destes profissionais, etc.

Nestes termos, portanto, cumpre lembrar que esta proposta viabiliza a continuidade da atuação governamental que vem sendo implementada no sentido de aperfeiçoar a política de



desarmamento seletivo em curso. Trata-se, em essência, de uma evolução das normas tendentes à proibição e à dificultação do porte e da posse de armas de fogo de forma ilegal, o que, em contrapartida, favorece as pessoas de bem ao facultar-lhes o pleno direito de disporem de armamento para a defesa das suas vidas e das de outrem, além de beneficiar a essencial atividade profissional que desempenham.

Sendo assim, ante os argumentos expostos, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância e pertinência da medida aqui proposta como elemento de preservação de vidas, da integridade física, da subsistência, do fortalecimento da segurança pública, do desenvolvimento de atividades econômicas essenciais e, inclusive, como garantia de um relevante instrumento de trabalho aos profissionais do agronegócio brasileiro, rogamos o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



* C D 2 0 5 0 8 9 9 1 6 5 0 0 *